



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 7170, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1992

REGULAMENTA OS DIREITOS ASSEGURADOS NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE APOIO, INTEGRAÇÃO E EMANCIPAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 1º Fica criada a COORDENADORIA MUNICIPAL DE APOIO, INTEGRAÇÃO E EMANCIPAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CMPPD - Apoio, Integração, Emancipação, subordinada à Secretaria de Saúde do Município.

Art. 2º São atribuições da Coordenadoria:

I - manter atualizado o cadastro das pessoas portadoras de deficiência residentes no Município de João Pessoa;

II - defender os interesses das pessoas portadoras de deficiência perante instituições públicas e privadas;

III - colaborar com o Chefe do Executivo na elaboração de projetos de Lei que visem à prevenção de acidentes e de doenças que possam levar à incapacidade, e fiscalizar o seu cumprimento;

IV - articular e recomendar ao poder público municipal a realização de convênios com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando o intercâmbio de informações, a promoção da capacitação técnica de profissionais e o acesso a recursos financeiros com o fim de atingir os objetivos desta Lei;

V - denunciar às autoridades competentes toda forma de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e requisitar do quadro especializado da prefeitura a assistência jurídica necessária à defesa de seus direitos, em juízo ou fora dele;

VI - vedar a participação de pessoas não qualificadas nos serviços de assistência à saúde e de educação destinados às pessoas portadoras de deficiência, inclusive, exigindo providências dos Conselhos Regionais e autoridades competentes em toda área do município;

VII - garantir a assistência de serviços especializados que assegurem a educação em vários níveis,

habilitação ou reabilitação global e o pleno acesso aos recursos de treinamento para o trabalho, às pessoas portadoras de deficiência, visando sua integração social total;

VIII - participar da elaboração das provas de seleção e concurso público para preenchimento das vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência;

IX - exigir dos órgãos públicos o integral cumprimento dos direitos assegurados nesta Lei às pessoas portadoras de deficiência e representar a Procuradoria Geral do Estado e do Município contra qualquer autoridade que negligenciar em relação às referidas normas.

Art. 3º A Coordenadoria será constituída por um representante da Secretaria de Saúde do Município, que terá a função de Coordenador, e por uma equipe de 05 (cinco) profissionais do quadro de pessoal do município, recrutada entre as categorias de Médicos, Psicólogos, Fisioterapeutas, Terapeutas Ocupacionais, Fonoaudiólogos, Assistentes Sociais e Pedagogos.

Art. 4º A estrutura administrativa e o funcionamento da Coordenadoria serão regulados por um Regimento Interno aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º A Coordenadoria será implantada dentro de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica assegurada às entidades de pessoas portadoras de deficiência a participação no Conselho Municipal de Saúde, na forma do regulamento.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS DE INTEGRAÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 7º Ficam reservados 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos da administração direta e indireta e da Câmara Municipal de João Pessoa, para serem preenchidos por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8º A seleção para o preenchimento do percentual acima levará em consideração o grau de deficiência do candidato, sua qualificação intelectual e a adaptação mais que possível do tipo de serviço à natureza da deficiência.

Parágrafo único. A deficiência do candidato será aferida pela CMPPD - Apoio, Integração, Emancipação.

Art. 9º Sempre que se realizar concurso público para o preenchimento de cargos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, constará no Edital à reserva das vagas previstas no artigo 7º, desta Lei, sob pena de nulidade do concurso.

Art. 10 Na elaboração das provas para as pessoas portadoras de deficiência, a Comissão do concurso pedirá, obrigatoriamente, a participação da CMPPD - Apoio, Integração, Emancipação, bem como ouvirá as entidades representativas de pessoas portadoras de deficiência devidamente credenciadas junto à referida Coordenadoria.

Art. 11 O credenciamento das entidades de pessoas portadoras de deficiência junto à CMPPD - Apoio, Integração, Emancipação será feito mediante requerimento acompanhado dos atos constitutivos da entidade, da prova da sua existência legal no município e da Ata de Posse da sua Diretoria.

Parágrafo único. O credenciamento terá validade durante o tempo de mandato da Diretoria da entidade, devendo ser revalidado sempre que ocorrer a eleição de uma nova Diretoria.

Art. 12 Os portadores de deficiência, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município, atendidas as exigências regulamentares específicas.

Art. 13 Os microempresários de qualquer ramo, assim entendido, para os fins desta Lei, aqueles cujo faturamento anual não ultrapasse o valor correspondente a 5.000 (cinco mil) UFIR, portadores de deficiência ou maiores de 60 (sessenta) anos, são isentos das taxas de localização e funcionamento e do Imposto Sobre Serviços.

Art. 14 O descumprimento das normas constantes deste capítulo, além de acarretar nulidade do ato, implica em responsabilidade funcional do servidor que lhe der causa, o qual ressarcirá o erário municipal das despesas realizadas para ajustar o ato à norma.

CAPÍTULO III DA SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15 Serão mantidos em todos os níveis hierárquicos de assistência dos Distritos Sanitários equipes capacitadas para o atendimento de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Saúde colocará à disposição da CMPPD - Apoio, Integração e Emancipação, veículos adaptados para o transporte de pacientes portadores de deficiência, bem como pessoal técnico qualificado para o atendimento domiciliar.

Art. 17 Os estabelecimentos de saúde localizados no município notificarão, obrigatoriamente, a CMPPD - Apoio, Integração e Emancipação todas as ocorrências de quadro clínico que caracterize qualquer tipo de deficiência física, mental ou sensorial.

Parágrafo único. A falta de comunicação prevista neste artigo implica na pena de multa variável de 01 (hum) a 05 (cinco) vezes o valor da UFIR, aplicável na oportunidade do conhecimento da ocorrência pela CMPPD - Apoio, Integração e Emancipação.

Art. 18 O Poder Municipal garantirá o fornecimento de próteses e órteses às pessoas carentes portadoras de deficiência, assim como arcará com as despesas de transporte do paciente e do seu acompanhante para outros centros, quando inexistirem condições de assistência no município.

Parágrafo único. O benefício será concedido mediante requerimento ao Chefe do Poder Executivo que encaminhará o interessado à CMPPD - Apoio, Integração, Emancipação, a quem cabe avaliar a conveniência e necessidade da concessão pleiteada.

Art. 19 O atendimento educacional aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, será gratuito e realizar-se-á através de estabelecimento especializado da rede oficial do ensino ou mediante convênio com a rede privada e será prestado, obrigatoriamente, a todos aqueles que o requeiram, por si ou por seus representantes legais, até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao período letivo.

Art. 20 Enquanto não existir estabelecimento especializado na rede oficial do município, o requerimento será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que, antes de decidir, determinará o encaminhamento do interessado à CMPPD - Apoio, Integração e Emancipação, a qual examinará o candidato, indicando no caso positivo, e, em 08 (oito) dias, o estabelecimento que lhe seja adequado.

Art. 21 As crianças portadoras de deficiência terão prioridade no preenchimento das vagas nas creches mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 22 A partir do exercício de 1993, será implantado pela Secretaria de Educação do Município, o curso

permanente de treinamento e reciclagem de pessoal capacitado a promover a educação especial para as pessoas portadoras de deficiência mental, visual e auditiva.

Art. 23 Ficam isentos do pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento e do Imposto Sobre Serviços as clínicas, creches e os estabelecimentos educacionais especializados que reservem em caráter gratuito e na mesma razão da isenção, vagas para serem utilizadas por pessoas indicadas pela CMPPD - Apoio, Integração e Emancipação.

Parágrafo único. No caso das clínicas especializadas a contraprestação pela isenção não será inferior a 10 (dez) consultas/sessões por mês e, no caso das creches e estabelecimentos de ensino, nunca inferior a 05 (cinco) vagas.

Art. 24 A licença de localização e funcionamento de estabelecimento destinado à assistência e educação de pessoas portadoras de deficiência, somente será concedida mediante parecer técnico emitido pela CMPPD - Apoio, Integração e Emancipação.

Art. 25 É concedida aos funcionários municipais que exerçam a função de docente em atividade junto a alunos portadores de deficiência mental, visual, auditiva e qualquer outra excepcionalidade que exija cuidados especiais, uma gratificação mensal de 30% (trinta por cento) sobre os valores reais dos seus vencimentos, na forma do regulamento, e de 50% (cinquenta por cento) aos que laboram na mesma atividade na zona rural e local de difícil acesso.

Art. 26 Ficam criadas nos bairros de Cruz das Armas, Cristo Redentor, Mangabeira e Mandacaru, casas de amparo à velhice, em locais a serem definidos pelo Poder Executivo, subordinadas à Secretaria de Promoção Social do Município, as quais contarão com acomodações e serviços médico, odontológico, psicológico e de assistência social.

Art. 27 As casas de amparo à velhice serão mantidas pela Prefeitura Municipal, a qual fica autorizada a realizar convênios com instituições públicas e privadas, visando à obtenção de recursos e dotações para esse fim.

Art. 28 Fica criada a Colônia de Férias para as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, subordinada à Secretaria de Esporte e Turismo, em local a ser definido pelo Poder Executivo.

Art. 29 As calçadas e passeios públicos serão construídos de modo a evitar obstáculos ao livre trânsito dos pedestres, bem como é vedada à colocação nos mesmos de placas, barrotes, cavaletes e similares, excetuando-se os postes de iluminação pública e da rede telefônica.

Parágrafo único. A Secretaria de Serviços Urbanos fará a retirada de todos os obstáculos e, no caso de reincidência, será aplicada ao proprietário do imóvel uma multa variável de 01 (hum) a 05 (cinco) vezes o valor da UFIR.

Art. 30 As construções e reformas em prédios urbanos serão protegidas por tapumes, na parte que se projetar para a via pública.

Art. 31 A partir da publicação desta Lei fica vedada à concessão de licença para construção ou reforma de edificações de uso público que não estejam devidamente adaptadas ao acesso das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 32 Fica vedada a concessão de licença de localização e funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, que não contém com acesso adequado para as pessoas portadoras de deficiência.

Art. 33 O transporte público é gratuito para as pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e às portadoras de deficiência que estejam cadastradas na CMPPD - Apoio, Integração, Emancipação.

Art. 34 Na prestação do serviço de transporte público, o município exigirá das empresas concessionárias a segurança e o conforto dos passageiros, garantindo especialmente o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 35 A partir da sanção desta lei, Poder Público Municipal somente permitirá a entrada em circulação de novos ônibus quando os mesmos estejam adaptados para livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 36 A partir de um ano da publicação desta lei, as empresas concessionárias do serviço de transporte público, obrigatoriamente, terão adaptados pelo menos 10% (dez por cento) dos veículos em cada linha para o acesso de cadeiras de rodas.

Art. 37 O Poder Público Municipal assegura às pessoas portadoras de deficiência, nos cinemas, estádios, circos, teatros, estacionamentos de veículos, locais de competição e casas de espetáculos similares à reserva de 3%(três por cento) de sua capacidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 Dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, a Superintendência de Transportes Públicos afixará nas paradas de ônibus do terminal rodoviário urbano e das Avenidas Guedes Pereira, Trincheiras, Cruz das Armas, Pedro II, Getúlio Vargas, José Américo de Almeida, Epitácio Pessoa e Rui Carneiro placas indicativas das linhas de ônibus em escrita Braile.

Art. 39 No prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo fará instalar semáforos sonoros nos cruzamentos das Ruas e Avenida Guedes Pereira com B. Rohan, Padre Meira com Lagoa, Miguel Couto com Lagoa, Almeida Barreto com Rodrigues de Aquino, Getúlio Vargas com Tabajaras, Duarte da Silveira com Maximiano Figueiredo, Epitácio Pessoa com Bento da Gama, Epitácio Pessoa com Santa Catarina e Epitácio Pessoa com Rui Carneiro.

Parágrafo único. A falta de cumprimento dos prazos determinados nesta Lei implica em responsabilidade funcional da autoridade e quem compete o cumprimento da determinação, sujeitando-se o mesmo a uma multa de 5 (cinco) vezes o valor padrão do município por cada infração, em favor dos programas de assistência às pessoas portadoras de deficiência, podendo a ação civil competente ser promovida por qualquer entidade de pessoas portadoras de deficiência credenciada junto à CMPPD - Apoio, Integração, Emancipação, com o litisconsórcio necessário da Procuradoria Geral do Município.

Art. 40 O Poder Executivo encaminhará dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, Anteprojeto de Lei criando a dotação orçamentária necessária para a implantação dos serviços e programas nelas contidos.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
Prefeito

JOSÉ BARBOSA DE SOUZA LIMA
Secretário Chefe de Gabinete

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/10/2015